



**INQUÉRITO POLICIAL Nº 3-79.2017.6.16.0203**

Procedência : Guarapuava/PR

Relator : Jean Carlo Leeck

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial destinado a apurar inicialmente a suposta corrupção eleitoral nas eleições 2016 por parte de Neimar Granoski e Fernando Mierva, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, Rodrigo Gonçalves, candidato ao cargo de vereador, no município de Virmond/PR.

O inquérito foi instaurado por Portaria (fl. 2), diante da representação da Coligação “Novos nomes, novas ideias um novo caminho”, pela compra indiscriminada de votos do eleitorado daquele município mediante entrega de benefícios diversos e pagamentos em espécie (fls. 9/15).

Encaminhados os autos a este TRE, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela declinação da competência ao juízo eleitoral de primeiro grau da 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo (fl. 135).

É o relatório.

**II. DECISÃO**

A presente investigação sobre a suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral recai sobre Neimar Granoski e Fernando Mierva, concorrendo aos cargos de prefeito e vice-prefeito, Rodrigo Gonçalves, candidato ao cargo de vereador, às eleições municipais do ano de 2016 em Virmond/PR.

Conforme o extrato da representação, a noticiante indicou possível crime de compra de voto pelos candidatos, colacionando supostos documentos comprobatórios (fl.36).

O Ministério Público atuante na origem solicitou a declinação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Inquérito Policial Nº 3-79.2017.6.16.0203

da competência para este órgão julgador (fls.125/127).

O juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o TRE/PR sem prejuízo dos atos praticados às fls. 129/130.P

Recebidos os autos nessa instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo retorno dos autos à 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo para processamento e julgamento dos fatos (fls.133/135).

Pois bem.

Por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no STF, houve a fixação da tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: **“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso**, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Inquérito Policial Nº 3-79.2017.6.16.0203

de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presídiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

No caso em tela, o suposto delito foi perpetrado no período em que Neimar Granoski, Fernando Mierzva e Rodrigo Gonçalves eram candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador nas eleições de 2016. Não tendo exercido os cargos de mandato eletivo a que concorreram na época, a conduta em análise não possui qualquer conexão com função pública.

Desse modo, no presente inquérito, a competência recai sobre o juízo de primeiro grau, haja vista que os fatos não foram praticados no exercício de mandato e tampouco estão relacionados com as prerrogativas conferidas a mandatários.

Sendo assim, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa do STF deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, e limitada a competência deste Tribunal ao controle da investigação incidente sobre autoridade com prerrogativa de foro, hipótese na qual não se



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Inquérito Policial Nº 3-79.2017.6.16.0203

enquadram os investigados, imperativa a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

### III. DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, declino a competência desta Corte Eleitoral para a 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo, para processar e julgar o fato em análise.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

**JEAN LEECK – Relator**